

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO - INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2022

SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER PARA O 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO, EM IGUAL PERÍODO DO CONTRATO Nº. 01.050122-IN/SEMAP, FIRMADO COM O MÁRCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA JURÍDICA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NA GESTÃO DE ATOS PÚBLICOS, CONTRATOS E LICITAÇÕES PÚBLICAS E PARECER E ASSESSORIA AMBIENTAIS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, juntamente com a Secretaria de Administração do Município de Rurópolis, solicitaram parecer jurídico quanto à possibilidade de efetivação do 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato oriundo da Inexigibilidade de Licitação ao norte epigrafado, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA JURÍDICA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NA GESTÃO DE ATOS PÚBLICOS, CONTRATOS E LICITAÇÕES PÚBLICAS E PARECER E ASSESSORIA AMBIENTAIS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, firmado com MÁRCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS.

O Contrato em questão, registrado sob nº. 01.050122-IN/SEMAP, está prestes à expirar, porém resta indubitosa, conforme disposto nos autos, sua incontestável necessidade de ADITIVO por igual período, dada sua natureza contínua e essencial. E conforme justificativa acostada aos autos, o aditivo contratual se funda no fato de que “os preços atualmente praticados pela empresa **MÁRCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS**, continuam sendo a proposta mais vantajosa ao poder público, vale dizer, inclusive, que o contratado em tela possui todas as condições de regularidade fiscal exigíveis para a prorrogação mediante termo aditivo, inclusive dispõe de saldo financeiro e orçamentário. Trata-se de serviços de natureza continuada e indispensável, permite a continuidade sem tumulto dos serviços, por não implicar em mudanças estruturais”.

É incontroverso afirmar, que uma vez examinada a base do objeto do presente aditivo contratual nos deparamos com serviço de natureza pública essencial e continua, dada a peculiaridade da situação.

Para ilustre Professor **Diógenes Gasparini**, serviço de execução contínua é o que não pode sofrer ruptura/dissolução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor sob pena de comprometimento do interesse público.

Portanto, os serviços essenciais estão para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico como serviços indispensáveis para manutenção da ordem pública o que impossibilita sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam natureza pública, onde não se evidencia proprietários destes serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pelo homem. Vale ressaltar que nestes contratos sempre estarão presentes a objetividade de atender a uma necessidade contínua que se prolonga em um período indefinido (ou muito longo) de tempo, e que a interrupção na prestação causará necessariamente transtorno ao regular desenvolvimento da atividade administrativa.

A lei de licitações autoriza a continuação do serviço acima descrito, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma **contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Assim, diante das características do objeto em questão, consagra-se que tem finalidade pública, nessa hipótese, à prorrogação do prazo de vigência contratual nos termos do art. 57, inc. II, da Lei.

Ora, é fácil perceber que as finalidades específicas consignadas neste dispositivo legal são, concomitantemente: (I) evitar o inconveniente de suspensão de

atividades de contínuo atendimento ao interesse público, com prejuízos ao erário e à sociedade usuária, e também a realização constante de licitações sobre o mesmo objeto (aumentando os custos administrativos); e (II) proporcionar negócios mais vantajosos ao Poder Público, tendo em vista a maior duração do fornecimento.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua **ESSENCIALIDADE E HABITUALIDADE PARA O CONTRATANTE**.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo /genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público. E no caso em tela, é imperiosa a necessidade de prolongamento contratual, notadamente em razão da volumosa demanda premente à assessoria jurídica em questão, sobretudo, na emissão de pareceres em certames licitatórios, especialmente nos primeiros meses do ano vindouro.

Por derradeiro, é de extrema relevância destacar, que a análise neste parecer se restringe exclusivamente a verificação dos requisitos formais acerca da

possibilidade de efetivação do 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato oriundo da Inexigibilidade de Licitação em questão. Onde a análise se funda única e exclusivamente nos aspectos jurídicos procedimentais, estando **excluídos** desta apreciação jurídica, quaisquer aspectos econômicos, valores e/ou discricionário da Administração. Assim como, é relevante destacar que este parecer tem caráter **MERAMENTE OPINATIVO, NÃO DECISÓRIO E NÃO VINCULATIVO**.

Desta feita, após análise dos fatos e circunstâncias deste pleito de aditivo contratual, esta Assessoria Jurídica, tendo como, fundamentado no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, OPINA pelo **DEFERIMENTO** em realizar o 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº. 01.050122-IN/SEMAP.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Rurópolis-PA, 23 de Dezembro de 2023.

EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº. 12.801